



Estado do Maranhão

Câmara Municipal de João Lisboa

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO AO PROJETO DE LEI Nº. 06/2026 QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO LISBOA, A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE SALAS ESPECIAIS PARA CANDIDATOS PORTADORES DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) EM CONCURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.

RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que visa instituir, no âmbito do Município de João Lisboa/MA, a obrigatoriedade de disponibilização de salas especiais para candidatos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em concursos públicos municipais, com o objetivo de assegurar condições adequadas de realização das provas, respeitando as particularidades sensoriais e cognitivas desses candidatos.

É a síntese do necessário.

Em atendimento às competências desta comissão, com fundamento no Regimento Interno, passamos a nos manifestar sobre a tramitação da presente proposta legislativa.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

A matéria tratada no projeto — acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência em concursos públicos municipais — insere-se claramente no âmbito do interesse local, por se tratar de organização de certames promovidos pela própria Administração Municipal.

Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 23, inciso II, estabelece como competência comum da União, Estados e Municípios cuidar da proteção e garantia das pessoas com deficiência.



Estado do Maranhão

Câmara Municipal de João Lisboa

O Estatuto da Pessoa com Deficiência assegura às pessoas com deficiência o direito à igualdade de oportunidades e à não discriminação, bem como determina a adoção de **adaptações razoáveis** em processos seletivos.

Por sua vez, a **Lei Berenice Piana** estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, reconhecendo expressamente a pessoa com TEA como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

Dessa forma, os candidatos com TEA fazem jus a condições diferenciadas que garantam sua participação em igualdade material com os demais candidatos.

O projeto encontra amparo nos seguintes princípios constitucionais:

- **Dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, CF)
- **Igualdade material** (art. 5º, caput, CF)
- **Promoção do bem de todos, sem discriminação** (art. 3º, IV, CF)
- **Acessibilidade e inclusão social**

A exigência de salas especiais não configura privilégio, mas sim **medida de equidade**, voltada a compensar limitações específicas, promovendo justiça social.

Portanto, não se verifica óbice à aprovação desse Projeto de Lei, ora em exame, considerando a inexistência de vício de competência e de iniciativa, assim como a adequação da matéria.

Em vista do exposto, e salvo melhor juízo, não padece a proposta legislativa de vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade orgânica.

Deste modo, a Comissão **opina** pela legalidade e pela tramitação do Projeto de Lei n.º 06/2026, cabendo ao plenário optar pela sua aprovação ou não.



Estado do Maranhão
Câmara Municipal de João Lisboa

É o Parecer, salvo melhor juízo.

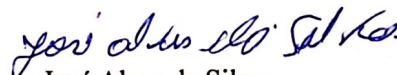
A Comissão acima, presentes todos os seus membros, emitem parecer FAVORÁVEL à proposta/matéria.

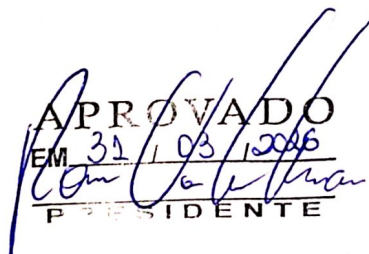
SALA DAS SESSÕES, 26 de março de 2026.

Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final, Indústria e Comércio:


Jackson Sousa Rocha
Relator


Eva Magna Menezes Rodrigues Silva
Presidente


José Alves da Silva
Membro

APROVADO
EM 31/03/2026

PRESIDENTE